

Processo nº : 10945.006525/96-68
Recurso nº : 117.241
Matéria : IRPJ E CSL - ANO DE 1992
Recorrente : PHENÍCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHENÍCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

Recurso nº : 117.241
Recorrente : PHENÍCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

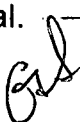
PHENÍCIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 85.031.672/0001-17, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da DRJ em Foz do Iguaçu (PR), que está assim ementada, no que diz respeito ao ponto central da autuação fiscal (fls. 79):

“DESPESA DE DEPRECIAÇÃO - CONJUNTO DE BENS - À falta de uma seleção contábil, que permita a aplicação de diferentes taxas de depreciação, devem ser utilizadas taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto de bens.

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO - VASILHAMES - É descabido o cômputo, na determinação do lucro real, de despesas de depreciação de “vasilhames” (garrafas), uma vez que esses bens não sofrem desgaste pelo uso nem perdem seu valor com o tempo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - RETIFICAÇÃO - Os valores das infrações apuradas exigem que se proceda ao ajuste do resultado do período a que se referem. Na hipótese de a contribuinte ter apurado prejuízo real, o valor deverá ser considerado, ajustando-se, se for o caso, o resultado de períodos seguintes em face de compensações já realizadas.”

Em seu decisório, o julgador monocrático, a despeito de declarar que julgava improcedentes os autos de infração do imposto de renda-pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, relativos ao período de 01.07 a 31.12.92, em verdade, manteve as exigências conforme apuradas pelo fiscal autuante, retificando apenas pequeno erro de cálculo cometido pelo agente fiscal.



Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

O que ocorre é que o julgador singular, em seu "decisum", admitiu a compensação do montante da matéria tributável mantida (Cr\$ 417.825.709,20) com o saldo de prejuízo fiscal existente em 31.12.92 (Cr\$ 614.981.777,00).

Assim sendo, a autoridade julgadora de primeiro grau recomendou que o Delegado da DRF em Foz do Iguaçu (PR) verificasse junto ao contribuinte se, a partir do ano-calendário de 1993, houve compensação de parte ou de todo o citado prejuízo fiscal, com vistas a proceder aos ajustes necessários e avaliar os possíveis reflexos tributários.

Cinco são as matérias ainda objeto de litígio.

I. Despesas com depreciação de veículos apropriadas a maior

A autoridade julgadora "a quo" manteve o feito fiscal sob o argumento de que a contribuinte não separou em sua escrituração, dentre as aquisições registradas, os bens usados, segundo o ano de fabricação e o tipo de veículo automotor.

Segundo o julgador monocrático, a empresa apenas atribuiu um percentual anual de depreciação (40%) para todos os veículos imobilizados, quer fossem eles novos, usados, veículos de carga, de passageiros ou motocicletas, sem observar a orientação da Instrução Normativa nº 72/84, que fixou prazos de vida útil diferenciados para cada tipo de veículo automotor.

Em seu apelo, alega a recorrente que "a maior parte dos veículos eram usados, quando adquiridos, e sobre eles cabia depreciação pela taxa de 40%, conforme Instrução Normativa 103/84".

Conclui a suplicante:

"Não merece acolhimento a objeção fiscal de que os veículos deveriam ter sido escriturados segundo a natureza e as taxas anuais de depreciação a eles aplicáveis. A escrituração da

Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

recorrente, inclusive do Razão Auxiliar em UFIR, mesmo que realizada de forma imprópria, como se alega, permite a separação dos veículos adquiridos, se novos ou usados, de modo a propiciar o cálculo correto das depreciações.

Se a escrituração permitia e permite o cálculo correto das depreciações e correções, a glosa pela totalidade, nas que excederam o percentual de 20%, não parece justificável."

II. Excesso de correção monetária da conta de depreciação acumulada de veículos.

Este item é decorrente da glosa de que trata o item precedente.

O julgador singular, acolhendo alegação da contribuinte, apenas reconheceu erro de cálculo cometido pelo agente fiscal e reduziu a exigência neste tópico.

III. Despesas indevidas com depreciação de vasilhames

O julgador de primeiro grau manteve a glosa efetuada pela fiscalização sob o fundamento de que a despesa com depreciação é encargo das empresas que sofrem o ônus econômico do desgaste de bens aplicados no seu objetivo social, e que os vasilhames (garrafas) utilizados para acondicionar as bebidas não sofrem desgaste algum, pois uma vez imprestáveis por quebra, devem ser baixados como custo.

No recurso, o sujeito passivo sustenta que os "vasilhames" (garrafas, engradados) também podem ser depreciados, já que são bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso, não sendo proibido depreciá-los, ao invés de registrar as quebras efetivas.

Corroborando seu entendimento, aponta a suplicante a recente decisão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-02.178.

IV. Correção monetária indevida da conta de depreciação acumulada de vasilhames



Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

Este item é decorrente da glosa de que trata o item anterior, tendo sido mantido na íntegra pelo julgador "a quo".

V. Correção monetária a menor da conta "VASILHAMES"

O sujeito passivo alegou na impugnação, e reiterou no recurso, que a diferença da receita de correção monetária da conta "vasilhames", embora existente, é menor que a apurada pela fiscalização, uma vez que, no seu entender, o agente fiscal deveria ter tomado o valor da UFIR em 31.10.92, em vez do seu valor em 30.10.92.

Conclui a recorrente:

"A contabilização a menor em 31.12.92, como é natural, foi deduzida também a menor na CMB subsequente (1993), de modo que nesta a diferença foi recuperada, cabendo aplicar o critério da postergação."

O julgador singular manteve a exigência de que trata este item sob o seguinte fundamento:

"A UFIR de 30.10.92, no valor de Cr\$ 4.784,37, foi a última publicada no mês e, como tal, deve ser aplicada como índice de atualização no dia 31.10.92. Por outro lado, o índice que pretende a contribuinte seja aplicado é do dia 03.11.92, o que torna a pretensão inaceitável.

De outra parte, não há como dar tratamento de postergação ao fato apurado, pois o valor omitido não integrou a base de cálculo tributada no ano seguinte. Isso é evidente, pois o erro apurado aconteceu em outubro, de forma que não repercutiu no saldo final do exercício (que seria o saldo inicial do período seguinte)."

É o Relatório.

Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso é tempestivo e subiu sem o depósito de que trata o parágrafo 2º do art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12.12.97, posto que a decisão recorrida não determinou a cobrança de qualquer crédito tributário, em razão de ter admitido a compensação de prejuízos fiscais existentes.

Conheço, portanto, do recurso.

Entendo, contudo, que, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, o presente recurso voluntário não está em condições de merecer o julgamento por parte deste Colegiado.

Refiro-me à exigência tratada no item I do nosso relatório: "despesas com depreciação de veículos apropriadas a maior" e, em consequência, a correção monetária referida no item II.

No caso dos autos, não me parece razoável o argumento da autoridade julgadora "a quo" de que "à falta de uma seleção contábil, que permita a aplicação de diferentes taxas de depreciação, devem ser utilizadas taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil...".

Ora, já na impugnação, o sujeito passivo informou que a maior parte dos veículos integrantes do seu ativo imobilizado, eram usados, quando adquiridos, e sobre eles cabia a depreciação pelo dobro da taxa normal.

Processo nº : 10945.006525/96-68
Resolução nº : 108-00.118

Se é certo que a contribuinte não zelou pela boa técnica, ao deixar de escriturar segregadamente seus veículos, não há como manter a exigência fiscal sabidamente improcedente (pelo menos em parte), mormente se a empresa dispõe de elementos que permitem o cálculo correto dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o agente fiscal autuante, ou outra autoridade fiscal que vier a ser designada, tome as seguintes providências:

1. intimar o sujeito passivo a elaborar demonstrativos mensais (julho a dezembro de 1992), identificando, dentre as aquisições, os bens usados, ano de fabricação, tipo de veículo, e calculando os encargos de depreciação e respectiva correção monetária que entender devidos, os quais deverão ser consolidados para o semestre, juntando para tanto cópia da documentação que lhe dê suporte;
2. elaborar parecer conclusivo sobre os demonstrativos de que trata o item precedente;
3. dar ciência ao contribuinte do parecer conclusivo referido no item anterior, para que, querendo, ofereça contra-razões.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR